



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355260-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA e LUCAS SETUBAL OLIVEIRA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.795

Agravo de Instrumento nº: 2355260-18.2024

Comarca: São Paulo (F.R. Nossa Sra. do Ó) - 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 101307155/2024

Agte.: Elieide Ribeiro de Oliveira e outro

Agdo.: O Juízo

VOTO DO RELATOR

EMENTA – INVENTÁRIO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Benefício postulado pela inventariante e herdeiro – Indeferimento – Prova da situação financeira dos recorrentes que, no entanto, atende a regra do art. 5º, LXXIV, da CF/88 – Necessidade demonstrada, face à modesta renda auferida pela inventariante (inferior a 3 salários mínimos, comprovados documentalmente) – Herdeiro que, por seu turno, é incapaz e não auferia rendimentos – Circunstância indicativa de que não reúnem condições de suportar o pagamento das custas, sem prejuízo do próprio sustento – Montemor que é composto pelas meações de bem imóvel, veículo automotor e saldo em conta bancária, todos em modesto valor – Indeferimento da gratuidade que somente se sustenta se preenchidos os requisitos do § 2º do art. 99 do CPC, sendo inversa a situação dos agravantes – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Inventário, no tópico que indeferiu a gratuidade postulada.

Recorrem os agravantes, pugnando pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Asseveram que fazem jus ao benefício, eis que hipossuficientes. Com relação ao herdeiro, trata-se de pessoa incapaz e assistido pela genitora, também recorrente que, por seu turno, auferia modestos rendimentos advindos de pensão percebida junto ao INSS, pelo valor de R\$ 2.712,61.

Prosseguem os recorrentes dizendo que o monte mor é composto pela meação de bem imóvel, veículo automotor e valor existente em conta corrente (este último, em pouco mais de R\$

18.000,00).

Por tais motivos, aguardam o provimento recursal, deferindo-lhes o benefício em comento.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 20, mediante a concessão do efeito postulado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Se é correto afirmar que a declaração de pobreza não é documento único a ser considerado para o fim de obter a gratuidade requerida, de outro lado, não se pode negar que os documentos anexados aos autos na origem, demonstram que os agravantes fazem jus ao benefício, em atendimento à regra inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e também do § 5º do art. 98 do CPC.

Da leitura da aludida prova documental, extrai-se que a inventariante aufere renda mensal inferior a três salários mínimos. O herdeiro, por seu turno, é incapaz e não aufere qualquer tipo de rendimento.

Some-se a isso que o monte-mor é composto por meações de bem imóvel, veículo automotor e saldo em conta bancária, todos em modesto valor.

Em vista disso e respeitado o entendimento da d. Magistrada "*a quo*", evidenciado que, atualmente, não reúnem os recorrentes condições de arcar com o recolhimento das custas processuais (incluindo as certidões para andamento do inventário), sem prejuízo do próprio sustento.

Some-se a isso que, com o advento do Novo CPC, a

regra contida no § 2º do art. 99 desse Estatuto determina que o indeferimento da gratuidade somente poderá ocorrer '*... se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*'"

Exatamente inversa a situação, eis que, conforme já observado, comprovada a hipossuficiência dos recorrentes, em vista da documentação referida.

Em vista disso, o recurso é provido para deferir a assistência judiciária aos agravantes.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator